



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 18 /04

Sessão de

2ª Câmara

Proc.: 1/002553/03 Auto de Infração.: 1/200306463

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: M R PETRÓLEO LTDA

Relatora Originária: Consª Eliane Resplande F. de Sá

Relator Designado: Cons.º Francisco José de O Silva

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento de ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto. Autuação Improcedente, uma vez que o imposto deve ser retido pelo estabelecimento distribuidor localizado no Estado, enquanto que a operação realizada era entre postos de combustíveis. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Votação por maioria.

RELATÓRIO

Acusa-se a firma, acima nominada, de deixar de reter e recolher o ICMS devido referente as notas fiscais de saídas relativas a venda de combustíveis, no montante de R\$ 287.149,652. Dispositivos legais infringidos: Art. 484 e 485, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I, f, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03v, o agente autuante confirmou a acusação fiscal em todos os seus termos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 08 a 27, dos autos.

O contribuinte em sua defesa alega basicamente que o ICMS já fora recolhido pela refinaria e suas bases, na modalidade de substituição tributária, tornando as operações subsequentes não mais tributadas pelo imposto.

A nobre julgadora singular acatando as razões da defesa declarou a insubsistência da autuação, conforme decisão de fls. 73 a 76, dos autos.

Por meio do Parecer de fls. 81/82, a Consultoria Tributária propõe a reforma da decisão singular no sentido de que seja declarada a procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de retenção e recolhimento de ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto quando de combustíveis em operações internas, no período de junho a dezembro de 2000.

De acordo com os autos, o contribuinte M R PETRÓLEO LTDA, que é um Posto de Combustível adquiriu de outros Postos os seguintes combustíveis: Gasolina Comum, Diesel Comum, Álcool Hidratado.

Quanto à operação não há nada na legislação que impeça que um Posto de Combustível adquiria de outro referidos combustíveis. É pouco comum ou pelo menos de se estranhar a comercialização de combustíveis entre citados contribuintes.

Na verdade, os Postos de Combustíveis dedicam-se à venda a varejo, no entanto, não estão impedidos de realizarem operações com operações no atacado.

Quanto à incidência do ICMS nas referidas operações, entendo que não há, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é das distribuidoras, nos termos do artigo 464, do Decreto 24.569/97. Exceto, quando amparada por medida liminar em Mandado de Segurança, cuja responsabilidade é transferida para o adquirente.

Ocorre que em nenhum momento o agente fiscal demonstrou que o imposto havia deixado retido e recolhido aos Cofres Estaduais.

Dessa forma, a falta de indicação na nota fiscal de que o imposto fora pago por substituição tributária não autoriza o agente fiscal a lançar o presente tributo.


Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância
É o voto.

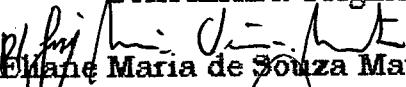
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido M R PETRÓLEO LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a eminente Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, relatora originária, que se pronunciou pela procedência da autuação. Designado para lavrar a resolução o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que proferiu o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de março de 2004.

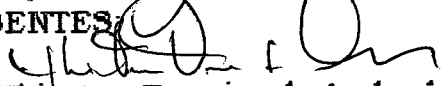
01/ 
José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

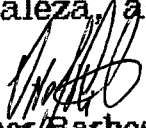

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Originária



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

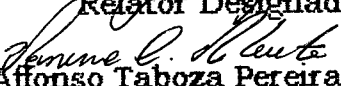
11/ 
Adriano Jorge Requeno Vasconcelos
Conselheiro

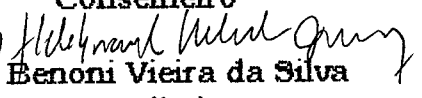
PRESENTES:

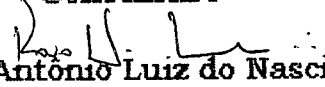

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator Designado


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

11/ 
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

21/ 
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário

